



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 063 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA CESSÃO E A CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL, COM BASE NA INFLAÇÃO, AO PROFESSOR CEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO PROA Nº 23/1900-0010251-0 E 21/1900-0003320-7, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a manter a cessão do(a) professor(a) Francine Gentilini, matrícula estadual nº [3740447/01], cedido(a) pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Barra Funda, conforme Processo Administrativo PROA nº 23/1900-0010251-0 e Marcia Castoldi Bosa, matrícula estadual nº [2455960/01], cedido(a) pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Barra Funda, conforme Processo Administrativo PROA nº 21/1900-0003320-7 para exercerem suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais.

Ainda, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder revisão anual as servidoras cedidas, utilizando-se os mesmos índices e datas aplicados aos demais servidores da municipalidade, a incidir a partir da próxima revisão geral, observado o mesmo período de referência adotado para o reajuste do magistério municipal.

Quanto a manutenção da cessão:

Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais<sup>1</sup>.

A possibilidade de Cedência de servidor encontra-se disciplinada na Legislação Municipal Lei nº 042/93 – Regime Estatutário dos Servidores em seu art. 112.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade privada e dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:**

- I – para exercício de função de confiança ou cargo em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º As entidades privadas comunitárias, com fim assistencial e ou educacional, poderão ter servidores municipais cedidos, conforme dispuser o regulamento próprio.

Um dos requisitos para a Cedência de servidor é o Interesse Público, devendo este ser explicitado para se apurar à validade do ato. Nesse sentido, o projeto encontra-se justificado pois conforme salientado na justificativa, a manutenção da cessão garante a continuidade das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas pelo servidor, cuja experiência e qualificação contribuem significativamente para a qualidade do ensino na rede municipal.

No que tange, a conceder revisão anual aos servidores cedidas, utilizando-se os mesmos índices e datas aplicados aos demais servidores da municipalidade, a incidir a partir da próxima revisão geral, observado o mesmo período de referência adotado para o reajuste do magistério municipal frisa-se que:

A Lei Municipal nº 1.339, de 11/01/2023 que dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido como data base para as revisões dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Barra Funda o mês de março, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República.

Quanto a sua legalidade, temos na Constituição Federal o que determina o Art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências: e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;

A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento. Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, não há óbices legais a sua tramitação, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de novembro de 2025.

---

Jaquelei da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539